



# MUNICÍPIO DA LAPA

## ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2586, DE 29 DE ABRIL DE 2011

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1783 de 19 de maio de 2004, que trata do Código de Postura do Município da Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado e ou acrescido no artigo 18 os dispositivos abaixo.

§ 1º - Em caso de não atendimento da Notificação Preliminar o estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços será interditado.

§ 2º - O ato de interdição, desde que esse não tenha acontecido a menos de um ano a contar dessa lei, poderá ser revogado pelo Poder Público desde que seja constatada a devida regularização do estabelecimento.

§ 3º - Ocorrendo a interdição, por atividade contrária às dispostas na solicitação de alvará de licença, a revogação de interdição, estará subordinada à apresentação de escritura pública de declaração de que não mais exercerá tais atividades sem a devida licença e ou autorização legal.

§ 4º - Caso o estabelecimento descumpra os termos da escritura pública de declaração incidira as multas descritas no artigo 19 desta Lei, com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre ela.

Art. 2º - Fica alterado e ou acrescido no artigo 19 os dispositivos abaixo:

- I - 1ª Infração – Multa correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o Valor de Referência do Município (VRM) em vigência;
- II - 2ª Infração – Multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o Valor de Referência do Município (VRM) em vigência;
- III - 3ª Infração – Multa correspondente a 200% (duzentos por cento) sobre o Valor de Referência do Município (VRM) em vigência;
- IV - 4ª Infração – Adoção de medidas judiciais cabíveis.



# MUNICÍPIO DA LAPA

## ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2586, DE 29.04.11

... 02

Art. 3º - O artigo 95 e seus complementos passarão a terem a seguinte redação:

Art. 95 – A fim de impedir ou reduzir a poluição proveniente de ruídos, sons excessivos ou incômodos, incumbe à administração adotar as seguintes medidas:

- I - impedir a instalação, em setores residenciais ou comerciais, de estabelecimento cujas atividades produzam ruídos, sons e excessivos ou incômodos, exceto se devidamente comprovado que o estabelecimento esteja munido com isolamento acústico;
- II - disciplinar a prestação de serviços de propaganda por meio de alto-falantes ou megafones, fixos ou volantes;
- III - disciplinar e controlar o uso de aparelhos de reprodução eletroacústica em geral;
- IV - disciplinar o uso de maquinaria, dispositivo ou motor de explosão que produzam ruídos ou sons, além dos limites toleráveis;
- V - disciplinar o transporte coletivo de modo a reduzir ou eliminar o tráfego em áreas próximas a hospitais, casas de saúde ou maternidades;
- VI - disciplinar o horário de funcionamento noturno de construções;
- VII - impedir a localização, em zona de silêncio ou setor residencial, de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Parágrafo único. Será considerado ruídos, sons excessivos ou incômodos aqueles em que na sua produção usem equipamentos sonoros que somados sejam superiores à 300 watts e emitam som superior à 90 decibéis.

Art. 4º - O artigo 96 e seus complementos passarão a terem a seguinte redação:

Art. 96. Para as casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso ao público, bares, restaurantes, boates, clubes e similares bem como nas igrejas, ou templos de qualquer culto, nos quais haja ruído por sonorização, execução ou reprodução de música ou apenas locução, os níveis máximos permitidos, de intensidade de som ou ruído, são os seguintes:

- I - para o período noturno, compreendido entre as 22:00 e 07:00 horas:
  - a) nas áreas de entorno de hospitais, casas de saúde ou maternidades; : 40 db (quarenta decibéis) ;
  - b) V E T A D O



# MUNICÍPIO DA LAPA

## ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2586, DE 29.04.11

... 03

II - para o período diurno, compreendido entre as 07:00 e 22:00 horas:

- a) nas áreas de entorno de hospitais, casas de saúde ou maternidades; : 45 db (quarenta e cinco decibéis) ;
- b) V E T A D O

Art. 5º - Os incisos do artigo 102 passarão a terem a seguinte redação:

I - 1ª Infração – Notificação Preliminar, informando sobre a lei;

II - 2ª Infração – Multa correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o Valor de Referência do Município (VRM) em vigência;

III - 3ª Infração – Multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o Valor de Referência do Município (VRM) em vigência;

IV - 4ª Infração – Multa correspondente a 200% (duzentos por cento) sobre o Valor de Referência do Município (VRM) em vigência;

V - 5ª Infração – Adoção de medidas judiciais cabíveis.

Art. 6º - O parágrafo único do artigo 108 passará a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Para efeito deste artigo serão considerados divertimentos públicos:

- a- Bailes;
- b- shows;
- c- circos;
- d- parques;
- e- rodeios;
- f- exposições;
- g- eventos esportivos;
- h- bares, lanchonetes restaurantes com música ao vivo ou mecanizada com o uso de equipamentos sonoros que somados sejam superiores à 300 watts e emitam som superior à 90 decibéis;
- i- bares com karaokê ou videokê;
- j- lanchonetes com karaokê ou videokê;
- k- restaurantes com karaokê ou videokê;
- l- boates;
- m- motéis;
- n- teatros;
- o- cinemas;
- p- trailers fixos ou móveis, e similares.



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2586, DE 29.04.11

... 04

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 29 de Abril de  
2011

*Paulo César Fiates Furiati*  
Prefeito Municipal